



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001708-36.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO SERGIO DA SILVEIRA DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram parcial provimento ao recurso para reformar a decisão impugnada e determinar a anotação da falta grave, nos termos que constarão do v.Acórdão. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0001708-36.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente / Deecrim UR5 - VEC

Processo n. 0007729-33.2022.8.26.0996

Agravante: Ministério Público

Agravado: Paulo Sérgio da Silveira de Brito

Voto n. **54650**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que desclassificou conduta do agravado de falta grave para falta disciplinar média, após desobediência à ordem de agente de segurança em procedimento de revista.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravado configura falta grave, justificando a anotação da falta e a perda de dias remidos.

III. Razões de Decidir: A desobediência à ordem de agente penitenciário configura falta grave, conforme artigos 50, inciso VI, e 39, II e V, da LEP.

A palavra dos agentes penitenciários possui presunção de veracidade, sendo suficiente para caracterizar a falta como grave.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A desobediência à ordem direta de agente penitenciário configura falta grave. 2. A presunção de veracidade das declarações dos agentes é suficiente para a caracterização da falta.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, VI; art. 39, II e V; art. 46; art. 57.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 550207/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28.02.2020; HC 391.170/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/8/2017; AgRg no HC 790975/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13.02.2023.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, contra a r. decisão da MM^a. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente - Deecrim UR5 (fls. 33/34), que desclassificou a conduta perpetrada pelo agravado **Paulo Sérgio da Silveira de Brito** em 04.12.2024 e classificada pela autoridade administrativa como falta grave, para falta disciplinar média.

Sustenta ser adequada a punição como falta grave, pois configurada a desobediência, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Postula a reforma da decisão de primeiro grau, determinando-se a anotação da falta grave, com a perda de 1/3 dos dias remidos e reinício de contagem de prazo para promoção de regime.

Contrariedade (fls. 38/43).

Decisão mantida (fl. 44).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 52/54 e 57/59).

É, em síntese, o relatório.

O incidente ocorrido em 04.12.2024, apurado em procedimento disciplinar e classificado como falta grave pela autoridade

administrativa, decorreu do fato de o recorrido desobedecer à ordem legal de agente de segurança, negando-se, de forma insistente, a submeter-se, como os demais detentos, ao procedimento de revista geral. Segundo consta, negou-se a entregar suas roupas para vistoria.

Comprovadas materialidade e autoria em procedimento administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa, a i. magistrada de origem desclassificou a conduta para falta média.

Pois bem.

O inconformismo ministerial comporta parcial provimento.

O agravado, ouvido na presença de advogado, disse que não entregou as roupas porque “travou” quando recebeu a ordem. Não cumpriu a determinação porquanto os demais sentenciados também não estavam entregando suas roupas. Afirmou que houve apenas um mal-entendido. Não desrespeitou o servidor (fl. 16).

A escusa, isolada, não convence.

Os agentes de segurança confirmaram os fatos com segurança, afirmando que o sentenciado desobedeceu à ordem, negando-se, durante procedimento de revista, a entregar suas roupas para vistoria. Advertido de que tal comportamento configuraria falta disciplinar, manteve-se renitente e não entregou as peças de roupa, sendo encaminhado ao setor disciplinar (fls. 13 e 14).

Nunca é demais lembrar que, como servidores do Estado, suas declarações possuem presunção relativa de veracidade, não havendo nos autos qualquer notícia de que intencionalmente objetivavam prejudicar gratuitamente o sentenciado. Ausente prova em contrário, suas declarações são dignas de fé.

Nesse sentido:

“A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agente público, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade e de veracidade” (STJ – AgRg no HC 550207/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 28.02.2020).

Ainda:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral” (HC 391.170/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017; AgRg no HC 790975/RO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13.02.2023).

Ora, ao ingressar no estabelecimento prisional, o preso é cientificado da necessidade de cumprir as regras internas, notadamente os deveres de respeito e obediência, bem como de que não deve se envolver em subversão à ordem e à disciplina (art. 46, LEP).

Como cediço, é dever legal do condenado a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas, bem como obediência ao servidor (art. 39, II e V, LEP), configurando falta grave a inobservância de tais determinações (art. 50, VI, LEP). Com certeza, violou tal dever.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a *desobediência aos agentes penitenciários configura falta de natureza grave, a teor da combinação entre os art. 50, VI, e art. 39, II e V, da Lei de Execuções Penais*” (AgRg no HC 550207/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 28.02.2020).

No mesmo sentido:

“(...) A desobediência aos agentes penitenciários caracteriza falta grave, a teor da Lei de Execuções Penais. A conduta não se reveste de insignificância, haja vista o necessário controle da ordem e da disciplina dos apenados no interior da unidade prisional” (6ª Turma, AgRg no HC nº 414.750/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Dje 21.06.2018).

Em suma, evidente que o agravado deixou de acatar ordem direta de servidor legitimado e direcionada a todos os detentos no exercício da fiscalização e segurança da Unidade Prisional, descumprindo dever e norma interna dos quais tinha conhecimento, configurando falta disciplinar de natureza grave.

Respeitado o entendimento da i. magistrada, não há confundir displicência ou mero comportamento inconveniente com desobediência à ordem direta.

No que tange às consequências, determina-se a anotação da falta disciplinar grave, a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (Súmula 534 do STJ) e a perda parcial dos dias eventualmente remidos.

Considerando o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal, especialmente a natureza da falta, circunstâncias, consequências, e motivos, fixa-se a fração de 1/5 para perda dos dias remidos, se houver,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente e necessária para prevenção e retribuição do comportamento.

Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a decisão impugnada e determinar a anotação da falta grave, nos termos acima expostos.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira

relator